MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10670.001123/2001-18
Recurso nº	:	129.041
Acórdão nº	:	301-32.046
Sessão de	:	11 de agosto de 2005
Recorrente	:	ANTÔNIO FERNANDO CAIRES LIMA
Recorrida	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.
Fere o princípio da reserva legal a exigência de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido junto ao IBAMA fora do prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PROVA.
O ADA apresentado pelo contribuinte, mesmo requerido junto ao IBAMA fora do prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, deve ser admitido como meio de prova da existência da área de preservação permamente nele declarada.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 23 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

tmc

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

> *"Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 20/11/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Buriti Novo", cadastrado na SRF sob o nº* ***0.694.467-1****, com área de* ***1.249,0 ha*** *, localizado no Município de Ibiracatu/MG.*
>
> *O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de* ***R$ 963,49*** *que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2001 (****R$749,98*** *) e da multa proporcional (****R$ 722,61****), perfaz o montante de* ***R$ 2.436,08****.*
>
> *A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 08.*
>
> *A ação fiscal iniciou-se em 09/03/2001, com intimação ao contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/1997, apresentar o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA e Cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 22 e 23, ou seja, Declaração de Produtor Rural do ano de 1996 e cópia do requerimento do ADA/IBAMA.*
>
> *No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações declaradas na DITR/1997 ("extratos" de fls. 12/19), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA.*
>
> *Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando toda a área declarada como sendo de Preservação Permanente (****318,0 ha*** *), com o conseqüente aumento da área/ VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de* ***R$963,49****, conforme demonstrado pelo autuante à fl.07.*
>
> ***Da Impugnação***
>
> *Cientificado do lançamento em 23/11/2001 (fl. 27), ingressou o contribuinte, em 20/12/2001, com sua impugnação, anexada às fls. 30 e 31, e os documentos de folhas 32 e 33. Em síntese, alega que:*

- entregou sua declaração referente ao ITR/97 fazendo a distribuição das áreas da Fazenda Buriti Novo, de acordo com a legislação vigente, destinando 318,0ha, de mata de preservação permanente, apesar de ter sido averbado somente 249,80ha, conforme certidão em anexo;

- a entrega fora do prazo do ADA, não trouxe qualquer prejuízo aos cobres públicos;

- o que ocorreu foi um lapso da contabilidade, sem conotação dolosa ou qualquer intenção de ludibriar o fisco, pois este possui em seus arquivos toda a documentação da referida propriedade rural;

- não é a entrega em atraso de um documento, que vai alterar a destinação de determinada área; o que importa é que existe a AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, como manda a legislação, o que pode ser comprovado com uma visita "in loco";

- a multa é pesada e em nada ajuda o Produtor Rural da Região, tão castigada pelas secas sucessivas,

- por fim, pede deferimento."

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 37/42), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997
Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/RESERVA LEGAL. A protocolização, junto ao IBAMA, da solicitação do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, após o prazo legalmente previsto, não faz prova a favor da exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal, para efeito de apuração do ITR.
Lançamento Procedente."

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.45/46), aduzindo, em suma:

- que o ADA foi entregue tão logo fora intimado para assim proceder, o que ocorreu somente em 2001;

- que não há divulgação, por parte do Fisco, das exigências fiscais que adota, não sendo possível ao produtor rural daquela região longínqua acompanhar as publicações do Diário Oficial;

- que a entrega do ADA, fora do prazo, não modifica a existência, na propriedade, da área de preservação permanente;

- que a entrega intempestiva do ADA não trouxe qualquer prejuízo aos cofres públicos

Pede, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Conforme consta do Auto de Infração, à fl.4, o contribuinte informou em sua Declaração de ITR, exercício 1997, a área de preservação permanente de 318,00 ha, tendo protocolizado a destempo, junto ao IBAMA, o Ato Declatratório Ambiental (ADA) correspondente, situação fática que ensejou o Auto de Infração referido.

Essa matéria foi muito bem enfrentada pela eminente Conselheira Anelise Daudt Prieto, por ocasião do julgamento do Recurso nº 127.884, que, pela similitude, adoto como razões de decidir, transcrevendo-o adiante, em excertos:

> *"A matéria principal diz respeito a lançamento de ofício do ITR, exercício de 1997, e traz como embasamento legal os artigos 1°, 7°, 9°, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.*
>
> *Ora, os dispositivos supracitados nada rezam quanto à necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA para que o contribuinte do ITR faça jus à isenção relativa às áreas de preservação e de utilização limitada.*
>
> *É ventilado, ainda, o artigo 10, parágrafo 4°, da Instrução Normativa n° 43/97, alterado pela IN SRF n° 67, de 01/09/97, artigo 1°, que lhe deu a seguinte redação:*
>
> *'Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:*
>
> *I - de preservação permanente;*
>
> *II - de utilização limitada.*
>
> *§ 1° A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1° de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.*

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I - com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II - declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II - as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III - as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.
(...)' (grifos meus)

O suposto amparo para a exigência estaria, portanto, somente nas instruções normativas já referidas.

Porém, é vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor condições além das que constam do Código Florestal, por norma infralegal, como é o caso das Instruções Normativas de que se cuida, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.

Ressalte-se, ainda, que se trata da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada."

Além disso, a despeito do prazo em que fora requerido, há que se admitir o ADA apresentado pelo contribuinte (fl. 24) como documento probatório da existência da área de preservação permanente nele declarada, vez que se trata de documento meramente declaratório da existência de uma situação fática prévia. Nesse sentido é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº. 303-124068, em decisão proferida no Acórdão CSRF 03-04.244, cuja ementa transcrevo a seguir:

> *"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL(ITR) – ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) – COMPROVAÇÃO – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) REQUERIDO FORA DO PRAZDO REGULAMENTAR – **O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência da áreas isentas de tributação.** Além disso, não é tal documento o único meio de prova da existência da referidas áreas. Tendo o contribuinte carreado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR.*
> *Recurso Especial negado."*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para considerar improcedente o lançamento fiscal efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora